

Loeou

1.000.000,00

~~CA~~

~~[Signature]~~



Juizo de Direito da Vara Civel do Distrito Federal

Juiz: Dr. Júlio B. Arantes

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

CX. 124

Executiva

Condomínio do Ed. Clavis

X

Fundação Educacional do D. Federal

5.691

2004664

AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de 10 de 1969
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este
Juizo, com os documentos, que se seguem,
eu

Escrivão subscrevi.

F2-nº 5691-Pr. 174 Distribuição - 5º andar

Hélio Pimenta Guimarães

ADVOGADO

JORNAL DE DIREITO DA JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL

- 2 OUT 12 02 64 20046



6
6-10-64
M. Pimenta

Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

D. ao MM. JUIZ DA VARA CÍVEL

Brasília, 5 de 10 de 1964

Juiz do Serviço de Distribuição

Dr. Cite. H.
Am 5-10-64
[Signature]

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEARÁ, com Escritórios no Edifício Ceará, 13º andar, setor SE/SUL, terreno n. 8, por seu advogado, docs. 1 e 2, vem expor e requerer a V. Exa, contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com Escritórios nas salas 1.003 a 1011; 701 a 714 e 404 a 407, do Edifício acima, o seguinte:

2. É credor da Suplicada pela quantia de Cr. \$875.160,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta cruzeiros), proveniente de quotas relativas às despesas gerais fixadas em orçamento-doc. 3-e correspondentes às despesas de administração do referido Edifício Ceará, no qual a Suplicada é locatária e subrogada pelo proprietário das salas acima mencionadas, quanto, ao ônus do pagamento das taxas de condomínio;

3. Que não obstante cobrada por meios suasórios e com insistência, possível não foi obter da Suplicada a satisfação de seu débito, não obstante responder, como sub-rogada, pelas quotas de condomínio que devem ser pagas adeantadamente, a teor do que dispõe o Decreto n. 5.485, de 25 de junho de 1928 e o conveniacionado no doc. 4, débito êsse que abrange os períodos de 15-5-64 a 15-8-64 e de 15-8-64 a 15-11-64, docs. 5 e 6;

4. E não se pode sequer esquecer o que disciplina a Escritura de Constituição e Regulamento do Condomínio, que a todos os condôminos obriga, doc. 4,

inciso XII

"§ 3º) Até o dia 10 do primeiro mês de cada semestre e adeantadamente, cada condômino fará entrega ao Síndico da importância correspondente à parte que lhe couber pagar nas despesas comuns relativas ao trimestre..."

§ 4º) Se o condômino não pagar a importância que lhe couber nas contribuições relativas aos encargos comuns ou reparações das coisas

Hélio Pimenta Guimarães

ADVOGADO



de propriedade comum, até a data que for expressamente determinada, o Síndico promoverá contra o condômino faltoso ação executiva para cobrança das mencionadas contribuições, sendo a dívida acrescida da multa de 10%, além das despesas de advogado; inciso XIII.

"No caso de inobservância de qualquer cláusula ou condição desta escritura, o condômino faltoso ficará sujeito à multa de Cr.\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), além das despesas judiciais e advocatícias";

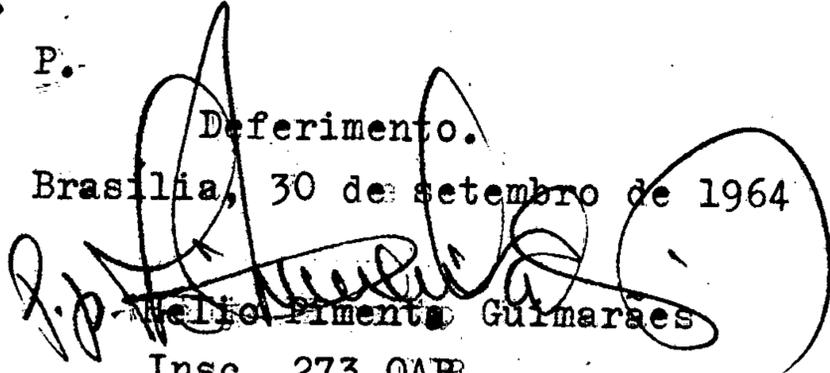
5. Assim, requer a citação da Suplicada, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 298, inciso X, do Código de Processo Civil e consoante a legislação especial citada, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida, com os acréscimos constantes do § 4º do inciso XII e inciso XIII, todos da Escritura de Constituição e Regulamento do Condomínio, item anterior n. 4 e documento n. 4, mais juros de mora, custas e honorários de advogado à base de 20%, ficando a Executada desde logo intimada para contestar esta, no prazo legal, pena de revelia.

Protesta por tôdas as provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, exibição de documentos, dando à causa, para efeitos legais, o valor de Cr.\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

P.

Deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 1964


Hélio Pimenta Guimarães
Insc. 273, OAB



413
Luato

Vistos, etc.

A Fundação Educacional de Brasília, como outras muitas existentes nesta cidade, é tipicamente uma fundação pública, ou fundação de direito público integro para usar de expressão empregada por SADY CARDESO DE GUSMÃO ("Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro", verbete "Fundação"), para quem obedeco ela às leis que a criaram, com ela se aconselhando algumas particularidades, embora constitua tipo próprio, ou organização de direito administrativo, com expressão própria.

A Fundação Pública, é espécie do gênero autarquia (cf. CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Revista de Direito Administrativo", vol. 75, pág. 407).

As fundações de direito privado ("universitas bonorum") são "o complexo de bens destinados a um escopo determinado" (ALCINO PINHO FALCÃO, "Parte Geral do Código Civil", pág. 127) onde "a vontade do fundador, personificada no ato de instituição, não só constitui a célula vital da fundação, como se destina a norteá-la de modo permanente" (ALCINO PINHO FALCÃO, op. cit. pág. 128). É "una organización válidamente onde a um patrimonio, cuya administración tiene por objeto cumplir el fin a quo se destina dicho patrimonio" (DICCIONÁRIO DE DERECHO PRIVADO, CARRO Y ROMERO e JIMÉNEZ ALFARO, Editorial Labor, verbete "Fundación").

Nas fundações de direito público, ou simplesmente, fundações públicas, acentuado é o interesse da Fazenda Pública, como acontece nesta cidade com as várias fundações aqui existentes onde fortíssimo é o interesse da Prefeitura do Distrito Federal. Esta, para fixar a competência das Varas dos Feitos da Fazenda Pública e interesse de qualquer forma (Lei nº 3.754, de 1960, art. 18, II - Dispõe sobre a organização judiciária de Distrito Federal do Brasil). O interesse pode se verificar, como, na ingerência administrativa, ... a direção da fundação está intimamente vinculada à administração municipal.

Certo que ao legislador, que tudo pode, nos limites da Constituição, ora facultado dar caráter em

eminentemente privado às fundações instituídas pelo Poder Público. Todavia, no caso da Fundação Educacional de Brasília, como no de suas co-irmãs, o legislador não disse, prevalecendo, no silêncio, a intenção de dar àquelas entidades caráter público. Não é de aceitar que o legislador, por omissão, criasse entidades, poderes, super-Estados dentro do Estado, estabelecendo o permanente conflito com a Prefeitura do Distrito Federal, a quem cabe a administração da Nova Capital da República.

Pelas razões expostas, dou pela incompetência da Vara Cível, declinando pela das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, fazendo-se a remessa dos autos através a Exma. Corregedoria.

Custas, ex-lege.

P.R. e I.

Brasília, em 19 de novembro de 1964.

[Assinatura]
JUIZ EM EXERCÍCIO.

CERTIDÃO

CERTIFICO que da *sentença supra e retro* mandei cópia para a Imprensa Nacional, tendo sido publicado no Diário da Justiça da *24-11-64* à página *4279* Brasília (DF), *25* de *Novembro* de 196*4*.
O Escrivão: *[Assinatura]*

Juntada
Junto a estes autos *a 20/11/64*
Brasília, *9* de *Agosto* de *1964*
Escrivão: *[Assinatura]*

Enviado à publicação no
DJ em 20/11/64



Conclusão

Faço conclusões nestes autos do MM. Juiz
Dr. Waldemar Mesquita
Brasília, 5 de Julho de 1965.
O Escrivão

Vistos, etc.

Homologando a desistência
manifestada às fls. 116,

para que produza seus
efeitos de direito.

Expese-se mandado de
liberação dos bens penhorados.

Cita-se a lei.

P. R. F. 1165
Waldemar Mesquita

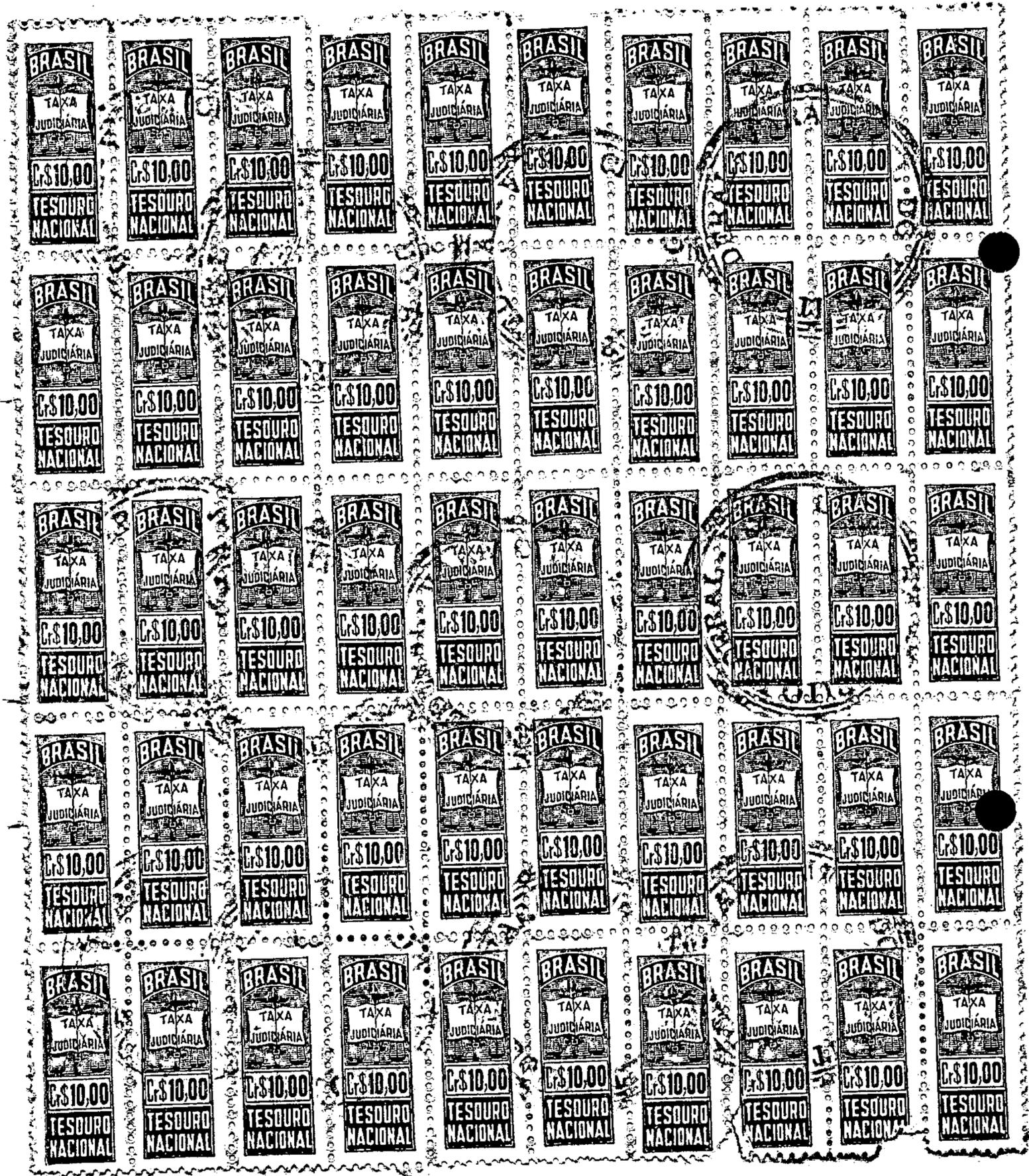
Enviado à publicação no
DJ. em 11/65

Certidão

Certifico e dou fé que foi
extraído mandado
de levantamento
de penhora e enfiteu-
que ora se encontra em
fls. 116.

Brasília, 6 de Julho de 1965.
O Escrivão

Certidão
de fls. sete de cento e
da Justiça no Diário
de 19.65 no 93
Brasília, 19 de 1965
O Escrivão



Juntada
Junto a estes autos 6 previdenciais
Brasília, 19 de 1965
O Escrivão